

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13130.000069/91-56
Recurso nº. : 117.504
Matéria : IRPF - Ex.: 1991
Recorrente : MAGDA MOFFATO HON
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.803

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – A Lei 8.021/90, autoriza o lançamento com base em renda presumida, desde que fique provado o sinal exterior de riqueza. Cancela-se o lançamento por falta de provas de que os gastos realizados foram incompatíveis com a renda disponível.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGDA MOFFATO HON.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI ERIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, em todas as sessões a Conselheira THAÍSA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13130.000069/91-56
Acórdão nº. : 106-10.803

Recurso nº. : 117.504
Recorrente : MAGDA MOFFATO HON

RELATÓRIO

MAGDA MOFFATO HON, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 132.052.851-15, inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 48/52, exige-se da contribuinte o crédito tributário total equivalente a 15.861,62 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física e acréscimos legais, originado na constatação de SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA no mês 12/90 no valor tributável de Cr\$ 5.242.090,00.

Às fls.01 a 46, foram anexados documentos e demonstrativos que respaldam o procedimento fiscal.

Inconformada, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls.57/60.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls.63/70, amparada, entre outros, pelos seguintes fundamentos:

"Comparando-se os extratos bancários de fls. 12/17 com as notas fiscais de fls. 25/45, constata-se que depósitos no valor de Cr\$ 5.859.622,00 encontram correspondência nas notas fiscais(...).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13130.000069/91-56
Acórdão nº. : 106-10.803

Não obstante a relação entre os depósitos bancários e as notas fiscais, acima demonstrada, tal fato não altera o fundamento do Auto de Infração em questão. Ficou caracterizado que, em desrespeito ao Princípio Contábil da Entidade (os interesses do sócio não se confundem com a empresa), recebimentos provenientes das operações da pessoa jurídica foram creditados na conta corrente da impugnante, passando a integrar o rendimento bruto da mesma, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei nº 7.713/88. Tratando-se de rendimentos tributáveis não informados na Declaração de rendimentos, é de se manter o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 48/52.

Portanto, no caso em exame, somente é aceitável a comprovação dos depósitos referentes a resgate de conta remunerada, no valor de Cr\$ 2.291.311,49 não sendo procedente a alegação da impugnante, às fls. 59/60, de que foi comprovado o valor total de depósitos superiores ao montante intimado de Cr\$ 7.553.401,49.”

Cientificada em 21/05/96, (AR de fls.73), na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 76/86, acompanhado das cópias do livro “Registro de Prestação de Serviços” anexadas às fls.94/122.

As razões de seu recurso podem assim serem resumidas:

- o pedido de nulidade do auto de infração, foi negado sob a alegação de que a recorrente tinha conhecimento detalhado dos depósitos bancários;
- esta alegação não procede porque as notas fiscais que dão origem aos depósitos foram relacionadas pelo valor global destes;
- à fl. 24 demonstrou-se que, para o valor autuado de Cr\$ 5.242.090,00 a recorrente apresentou a relação das notas fiscais no montante de Cr\$ 6.556.672,00, porém, em nenhum momento, registrou a correspondência de cada depósito bancário com a respectiva nota fiscal;
- os depósitos bancários têm como origem os recebimentos de notas fiscais de sua firma individual do mesmo nome e que, por um equívoco, foram depositados na conta bancária da recorrente;

SUB

OP

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13130.000069/91-56
Acórdão nº. : 106-10.803

- o montante comprovado e reconhecido pela autoridade de primeira instância é muito superior ao valor autuado;
- todas as notas fiscais em questão, com exceção apenas da NF 3142, foram emitidas contra o Serviço Social do Comércio – SESC de vários estados, cujos depósitos foram feitos pela própria pagadora nas praças de suas regionais;
- igual equívoco cometeu o destinatário da NF 3142, observe-se que as datas dos depósitos bancários estão sempre alguns dias após as datas de emissão das notas fiscais;
- embora o julgador singular reconheça que a origem dos depósitos, não as aceita respaldado no desrespeito ao Princípio Contábil da Entidade, que é um princípio de natureza puramente técnica.

Conclui solicitando o provimento do recurso.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13130.000069/91-56
Acórdão nº. : 106-10.803

V O T O

Conselheira SUELI EEFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De início, por ser necessário, transcrevo a legislação tributária que cuida da matéria nos seguintes dispositivos:

A Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N., definiu o fato gerador como:

“Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”(grifei)

“Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13130.000069/91-56
Acórdão nº. : 106-10.803

correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade.”
(grifei).

A Lei nº 7.713/88, vigente à época do fato gerador, indicou o “momento” de ocorrência do fato gerador:

“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”(grifei)

“Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País”(grifei)

JLB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13130.000069/91-56
Acórdão nº. : 106-10.803

Posteriormente, veio a Lei nº 8.021/90 e indicou, para o assunto em pauta, qual seria a base de cálculo do imposto:

****Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.***

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações."(destaquei)

Pela leitura dos dispositivos copiados, infere-se que o ônus de provar o fato gerador do imposto de renda é da autoridade lançadora. Examinados os elementos que compõe os autos, verifica-se que isso, aqui, não ocorreu. Senão vejamos:

gfb

[Handwritten mark]

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13130.000069/91-56
Acórdão nº. : 106-10.803

a) o fato gerador do imposto, aqui discutido, é a renda ou **proventos** de qualquer natureza assim entendidos os acréscimos patrimoniais sem justificativa nos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

b) a Lei nº 8.021/90, ao disciplinar mais uma hipótese de lançamento de ofício, autorizou a tributação do SINAL EXTERIOR DE RIQUEZA, porém, ditou as regras a serem observadas para apurar apurá-lo.

Assim, definiu que sinal exterior de riqueza é a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível da contribuinte.

Provado que os gastos foram superiores a renda líquida, o referido diploma legal, autoriza o arbitramento com base em depósito bancário. Insisto o que a lei autoriza é que: provado o sinal exterior de riqueza, o rendimento omitido seja presumido com base nos valores dos depósitos cuja origem não foi justificada.

Nos autos este mandamento não foi cumprido, uma vez que em momento algum ficou provado o SINAL EXTERIOR DE RIQUEZA, o que se fez foi, tão somente, revisar a declaração de rendimentos de 1991 e intimar (fl.20) a contribuinte a justificar a origem dos depósitos. Não há provas e tampouco demonstrativos com consistência técnica que dêem segurança jurídica ao lançamento.

Como se não bastasse isso, existe, ainda, mais um aspecto a ser, considerado, o fato de a recorrente ter conseguido provar, nos autos, que o montante depositado no valor de Cr\$ 5.242.090,00 teve origem nas notas fiscais da pessoa jurídica MAGDA MOFATTO HON (fls. 24/45), fato este inclusive reconhecido pela autoridade de primeira instância (fl.68).

99B

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13130.000069/91-56
Acórdão nº. : 106-10.803

Provada a origem, cabia a fiscalização examinar se os valores depositados tinham sido escriturados como receita na pessoa jurídica e se ficasse comprovada a omissão efetuar o lançamento contra empresa.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13130.000069/91-56
Acórdão nº. : 106-10.803

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 JUL 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 12 AGO 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL